

CRIMES

ELEITORAIS

BRUNO GASPAR DE OLIVEIRA CORRÊA

Promotor de Justiça - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Professor de Direito Eleitoral

- Principal objeto dos crimes eleitorais é a tutela da **liberdade do voto**. Quando o eleitor não exerce o sufrágio livremente, há inegável abalo do princípio democrático.
- O ilícito eleitoral, muitas vezes, repercute tanto na esfera criminal como nas chamadas ações cíveis eleitorais, que visam a combater abusos, fraudes, corrupção e etc. Porém, o **TSE** já consolidou entendimento pela **incomunicabilidade** entre as instancias:

"Ação Penal. Corrupção Eleitoral. Admissibilidade. Representação por captação ilícita de sufrágio. Improcedência. Irrelevância. A absolvição na representação por captação ilícita de sufrágio, na esfera cível-eleitoral, ainda que acobertada pelo manto da coisa julgada, não obsta a persecutio criminis pela prática do tipo penal descrito no art. 299 do Código Eleitoral." (AAG nº 6.553/São Paulo; Min. Cesar Peluzo; Julg. em 27/11/2007)

TSE - RHC nº 112 - Franciscópolis/MG

Acórdão de 19/06/2008

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

1. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade - hipóteses não verificadas in casu.

2. A eventual improcedência, por falta de provas, do pedido da ação de investigação judicial eleitoral e da ação de impugnação de mandato eletivo não obsta a propositura da ação penal, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e penal.

3. A manifestação do Ministério Público no âmbito cível não constitui óbice à apuração dos fatos, nem à eventual responsabilização do agente na esfera do direito penal.

- Somados os crimes previstos no Código Eleitoral com aqueles que constam em todas as demais leis posteriores, o Brasil coleciona mais de 70 tipos penais eleitorais.
- Maior parte está no próprio Código Eleitoral, que necessita urgentemente de uma reforma, a fim de se compatibilizar este sistema penal especial com a realidade do período eleitoral brasileiro e com a ordem jurídica vigente.
- crítica à legislação penal eleitoral

Art. 306 do CE. *Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:*

Pena - *pagamento de 15 a 30 dias-multa.*

Disposições Preliminares – Código Eleitoral:

- **Art. 284:** Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.
- **Art. 285:** Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o "quantum", deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.
- **Art. 287:** Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.

TSE: ED-REspe nº 28702 - Rio Branco/AC

Acórdão de 19/11/2008

Relator(a) Min. FELIX FISCHER

I - (...)

*II - Se a pena base não pode, in casu, ser fixada acima do mínimo legal (art. 299 c.c. o 284 do CE), por não terem sido detectadas **diretrizes desfavoráveis do art. 59 do CP**, e, dada a ausência de agravantes e atenuantes, como foi asseverado no acórdão recorrido, o aumento pelo crime continuado não influencia no **prazo prescricional (art. 119 do CP)**.*

*III - Considerando-se a pena mínima de um ano de reclusão, **o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP)**. No caso, tal período não ficou preenchido entre os fatos e o recebimento da denúncia - este em 2006 (fl. 234) e aqueles em 2004 - nem entre a última data (2006) e a da decisão condenatória que somente ocorreu em segundo grau.*

PRINCIPAIS TIPOS PENAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL:

- art. 299 do CE: corrupção eleitoral
- art. 334 do CE: aliciamento de eleitores através de sorteios
- art. 301 do CE: coação eleitoral
- art. 344 do CE: mesário faltoso
- art. 350 do CE: falsidade ideológica eleitoral
- art. 39, §5º da Lei 9.504/97: boca de urna
- Lei 6.091/74: transporte de eleitores

Art. 299 do CE: *Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:*

Pena - *reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.*

- corrupção eleitoral nas modalidades ativa (“*dar, oferecer, prometer*”) e passiva (“*solicitar ou receber*”).
- Corrupção ativa é crime comum: praticado por qualquer pessoa (candidato ou não). Já corrupção passiva, em regra, somente pode ser cometida por eleitor.
- TSE: desnecessidade de pedido explícito de voto ou abstenção. (ED em Respe nº 58.245/2011).
- A oferta não pode ser genérica: deve ser dirigida a uma ou algumas pessoas, ou a grupo específico e determinável.

TSE: HC - Habeas Corpus nº 672 - Jequitinhonha/MG

Acórdão de 23/02/2010

Relator(a) Min. FELIX FISCHER

1. *Nos termos do art. 299 do Código Eleitoral, que protege o livre exercício do voto, comete corrupção eleitoral aquele que dá, oferece, promete, solicita ou recebe, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.*

2. Assim, **exige-se, para a configuração do ilícito penal, que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar.**

3. Na espécie, foi comprovado **que a pessoa beneficiada com a doação de um saco de cimento e com promessa de recompensa estava, à época dos fatos e das Eleições 2008, com os direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal transitada em julgado.**

Logo, não há falar em violação à liberdade do voto de quem, por determinação constitucional, (art. 15, III, da Constituição), está impedido de votar, motivo pelo qual a conduta descrita nos autos é atípica.

TSE: AgR-REspe nº 291 – Petrópolis/RJ

Acórdão de 03.02.2015

Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. designado

Min. Luciana Lóssio

"Corrupção eleitoral. Distribuição de vale-combustível em troca da afixação de adesivos. Dolo específico de captar votos. Ausência.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, isto é, a finalidade de 'obter ou dar voto' e 'conseguir ou prometer abstenção' [...]. **2. Na espécie, o recebimento da vantagem - materializada na distribuição de vale combustível -, foi condicionado à fixação de adesivo de campanha em veículo e não à obtenção do voto.** *3. Agravo regimental provido para conhecer e prover o recurso especial e julgar improcedente a ação penal, afastando a condenação do agravante pela prática do crime de corrupção eleitoral."*

TSE: HC nº 78.048 - Senador José Bento/MG

Julg. em de 18/08/2011

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

AÇÃO PENAL PÚBLICA - DIVISIBILIDADE. O titular da ação penal pública - o Ministério Público - pode deixar de acionar certos envolvidos, como ocorre no tipo corrupção do artigo 299 do Código Eleitoral quanto ao eleitor, geralmente de baixa escolaridade e menos afortunado, que teria recebido benefício para votar em determinado candidato.

PROVA TESTEMUNHAL - VIABILIDADE. A regra segundo a qual o corréu não pode figurar, no processo em que o é, como testemunha há de ser tomada de forma estrita, não cabendo partir para ficção jurídica, no que, envolvido na prática criminosa - compra de votos, artigo 299 do Código Eleitoral -, não veio a ser denunciado.

O Tribunal, por maioria, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Marcelo Ribeiro (relator), Cármen Lúcia e Nancy Andrighi.

TSE: AgR-REspe nº 445395 - São Mateus/ES

Acórdão de 22/10/2013

Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI

2. (...) *A configuração do crime de corrupção eleitoral exige a presença do dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, e que os eleitores corrompidos sejam identificados na denúncia.*

3. *A realização de bingos, com a distribuição de brindes e **pedido de apoio político aos presentes**, apesar de não ser conduta legalmente autorizada, não se adéqua ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral.*

4. *As testemunhas arroladas na denúncia, apesar de confirmarem a realização dos eventos dos quais participaram, não afirmaram durante a instrução penal terem aceito ou recebido proposta de doação de vantagem em troca dos seus votos, o que afasta o dolo específico.*

5. *Agravos regimentais desprovidos e ordem de habeas corpus concedida de ofício para julgar improcedente a ação penal.*

TSE: REspe nº 445480 - Pedro Canário/ES

Acórdão de 07/06/2011

Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI

1. O crime de corrupção eleitoral ativa (art. 299 do CE) consuma-se com a promessa, doação ou oferecimento de bem, dinheiro ou qualquer outra vantagem com o propósito de obter voto ou conseguir abstenção.

2. No caso, o candidato a prefeito realizou aproximadamente doze bingos em diversos bairros do Município de Pedro Canário, distribuindo gratuitamente as cartelas e premiando os contemplados com bicicletas, televisões e aparelhos de DVD.

*3. Ficou comprovado nas instâncias ordinárias que os eventos foram realizados pelo recorrente com o dolo específico de obter votos. No caso, essa intenção ficou ainda mais evidente por ter o recorrente discursado durante os bingos, fazendo referência direta à candidatura e **pedindo votos aos presentes.***

4. Recurso especial desprovido.

Art. 334 do CE: *Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:*

Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

- Ao contrário do crime de corrupção eleitoral, o art. 334 não exige prova da negociação do voto entre o autor da oferta e um eleitor determinado.
- A norma tipifica a conduta de quem se utiliza poder econômico para seduzir/aliciar o eleitorado ou fazer propaganda, mesmo sem qualquer intenção de estabelecer transação com os votantes.
- Se o réu for **candidato** e a demanda tramitar **durante o processo eleitoral**, a pena de cassação do registro impede a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Art. 301 do CE: *Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:*

Pena - *reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.*

- natureza formal: *"ainda que os fins visados não sejam conseguidos"* – não é necessária a alteração efetiva do voto do eleitor.
- assim como o crime de corrupção eleitoral, pode ser praticado por qualquer pessoa (candidato ou não).
- violência ou grave ameaça pode ser diretamente dirigida ao eleitor ou a pessoa com que ele tenha vinculação específica, por exemplo, parentesco.

TRE/RJ: RECURSO CRIMINAL nº 1362 - Rio de Janeiro/RJ

Acórdão de 30/01/2013

Relator(a) ANTONIO AUGUSTO TOLEDO GASPAR

*Os depoimentos constantes nos autos são hábeis a demonstrar que **o recorrente, na qualidade de chefe do narcotráfico na comunidade da Rocinha, coagiu, mediante grave ameaça, os moradores daquela localidade a votarem em determinado candidato, impedindo que outros candidatos realizassem campanha naquela comunidade, sob pena de represálias.** Constatam nos autos depoimentos de outros candidatos que, por medo, não realizaram campanha naquela localidade, bem como de candidatos que participaram de reunião, com os moradores, em que o recorrente, acompanhado de diversas pessoas armadas, determinou que os moradores deveriam votar no então Presidente da Associação de Moradores, candidato a vereador no pleito de 2008. (...) 6 - A **fixação da pena-base no máximo legal**, no caso em tela, afigura-se proporcional e adequada à gravidade dos antecedentes criminais do recorrente.*

TSE: AgR-Respe nº 5163598 - Palmeirais/PI

Acórdão de 17/02/2011

Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES

1. Para modificar o entendimento da Corte de origem - que considerou atendidos os requisitos dos arts. 41 do Código de Processo Penal e 357, § 2º, do Código Eleitoral, em face da demonstração de indícios de materialidade e autoria do delito previsto no art. 301 do Código Eleitoral -, concluindo pelo recebimento de denúncia contra prefeito, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. O tipo do art. 301 do Código Eleitoral refere-se ao uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

3. A circunstância de ausência de poder de gestão de programa social não afasta a eventual configuração do delito do art. 301 do Código Eleitoral diante do fato alusivo à ameaça a eleitores quanto à perda de benefício social, caso não votassem no candidato denunciado.

Agravo regimental não provido.

MESÁRIO FALTOSO:

Art. 344 do CE: *Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:*

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 124 do CE: *O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.*

TSE: HC - Habeas Corpus nº 638 - Itapetininga/SP

Acórdão de 28/04/2009

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, nos casos em que a decisão condenatória transitou em julgado, a excepcionalidade de manejo do habeas corpus, quando se busca o exame de nulidade ou de questão de direito, que independe da análise do conjunto fático-probatório. Precedentes.

2. O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

3. Ordem concedida.

Súmula 5 do TRE/RJ:

O não comparecimento de mesário convocado, no dia da votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com sanção de natureza penal.

Data de publicação: 19/05/2015

Ementa: RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. ART. 344. Não é possível a designação de audiência preliminar para oferecimento de transação penal ou mesmo a instauração de inquérito para a apuração de eventual prática do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, consoante jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e Súmula nº 05 desta Egrégia Corte Regional. Desprovimento do recurso criminal.

Ministério da Fazenda

Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele **inserir** ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, **para fins eleitorais**:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

- exemplos: (i) candidato que emite declaração falsa no requerimento de registro de sua candidatura, seja sobre seus bens, seu cargo ou seu grau de instrução; (ii) irregularidades nas assinaturas das listas de apoio para a criação de novo partido (Res. TSE 23.465/15)
- “para fins eleitorais”: tal elementar significa que a ação ou a omissão deve ter o fim especial de afetar o processo eleitoral, em qualquer um de seus atos ou fases.
- controvérsia: caixa 2

RESPE nº 26010 - Campos do Jordão/SP

Acórdão de 08/05/2008

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

- A rejeição da prestação de contas, decorrente de omissão em relação a despesa que dela deveria constar, não implica, necessariamente, na caracterização do crime capitulado no art. 350 do CE.

*- Não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta omissiva, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, **porquanto as contas são apresentadas à Justiça Eleitoral após a realização do pleito.***

- Recurso especial conhecido e desprovido.

CRÍTICAS:

1) Rodrigo López Zilio: *"Se não há finalidade eleitoral na prestação de contas, a Justiça Eleitoral – por incompetência em razão da matéria, sequer deveria conhecer os procedimentos de contas que lhe são apresentados"*.

2) Édson de Resende Castro: *"na prestação de contas, quando o candidato omite receitas e despesas, deixando-as à margem da contabilidade da campanha, operando-as em caixa 2, também caracteriza-se o crime do art. 350 do Código Eleitoral, porque essa informação é fundamental ao exercício da fiscalização da Justiça Eleitoral"*.

3) Carlos Augusto Cazarré: *"(...) a norma tem por escopo proteger a fé pública eleitoral e, para tanto, se a ação ou omissão verificada abalar a transparência e, por conseguinte, a confiança atrelada aos documentos do processo eleitoral, em qualquer de suas fases, resta configurada a conduta"*.

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 41861
Acórdão de 04/08/2015
Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

1. O fato capitulado no artigo 350 do Código Eleitoral, e imputado ao então prefeito de São Luiz Gonzaga/RS, é de omissão, na prestação de contas, de informação que dela deveria constar: despesas de campanha. (...)

4. Contrariamente ao assentado no acórdão recorrido, **é equivocada a afirmação de que nenhuma omissão de informações ou inserção de informações inverídicas em prestação de contas tem aptidão para configurar o delito em análise, por ser cronologicamente posterior às eleições.**

5. O argumento de que esta Corte Superior assentou, em dois precedentes, essa impossibilidade, **não encontra esteio na atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral** nem do Superior Tribunal de Justiça.

6. Se é certo, de um lado, que a inserção inverídica de informações na prestação de contas ou a omissão de informações (que nela deveriam constar) não configura necessariamente o crime do art. 350 do Código Eleitoral; também é certo, de outro, que **não se pode, antes do recebimento da denúncia e da consequente instrução, afirmar ser atípica a conduta, pela falta do elemento subjetivo do tipo - dolo específico - unicamente sob o argumento da ausência de finalidade eleitoral na conduta, porque realizada em procedimento posterior às eleições (na prestação de contas).**

LEI nº 9.504/97

Art. 39.

§ 5º *Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:*

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - *a arregimentação de eleitor ou a **propaganda de boca de urna**;*

III - *a divulgação de **qualquer espécie de propaganda** de partidos políticos ou de seus candidatos.*

- Não há justificativa razoável para tal tipificação dúplice. Importante é a noção de que qualquer forma de aliciamento de eleitores, no dia da eleição, caracteriza o crime eleitoral de boca de urna, **independente da entrega de material e do efetivo convencimento do eleitor.**

- a expressão “boca de urna” se refere a proximidade temporal com a eleição, e não territorial. Desse modo, o crime estará caracterizado ainda que a manifestação seja distante das seções de votação e zonas eleitorais.
- Art. 39-A. *É permitida, no dia das eleições, a **manifestação individual e silenciosa** da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada **exclusivamente** pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.*

Como se trata de elenco taxativo, pode-se concluir que está proibida a utilização de outros meios de propaganda, como camisa ou boné?

*R: Tema muito controvertido. Vem predominando na jurisprudência que a **manifestação individual e silenciosa do eleitor**, seja pelos meios previstos no art. 39-A, seja através de bonés e camisetas, não configura o crime tipificado no art. 39, §5º da Lei 9.504/97.*

TRE-MG: 39-96.2011.613.0274

RC - RECURSO CRIMINAL nº 3996 - Tupaciguara/MG

Acórdão de 18/06/2014

Relator(a) WLADIMIR RODRIGUES DIAS

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 39, §5º, INCISOS II E III, DA LEI 9.504/97. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Candidato utilizando as cores da coligação, com mais pessoas com as mesmas cores ao redor. Imediações de local de votação.

***Inexistência da individualidade e silêncio**, demandadas para o permissivo elencado no art. 70 da Resolução 22.718/2008, constante também na Lei 9.504, art. 39-A. Comprovação da cor da camisa tanto pelo interrogatório policial quanto por testemunhas. Inexistência de dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito. Crime de mera conduta.*

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

TRE-RJ: 66-28.2009.619.0195

RC - RECURSO CRIMINAL nº 6628 - Teresópolis/RJ

Acórdão nº 54.096 de 19/05/2011

Relator(a) ANA TEREZA BASILIO

*1. **A utilização de versão das camisas da seleção brasileira**, com a inscrição de número correspondente a candidato às eleições, configura tentativa de mascarar o crime previsto no artigo 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997, em razão de configurar prática de propaganda eleitoral vedada.*

*2. Os recorrentes estavam aglomerados, nas proximidades de locais de votação, trajando as referidas camisas e interagindo com o candidato a Prefeito e os eleitores. **Utilização de camisa, com o número de candidato, como forma de manifestação coletiva de propaganda e apoio à candidatura, é conduta ilícita**, tipificada no art. 70 da Resolução TSE nº 22.718/2008.*

3. Finalidade eleitoral comprovada.

TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 379.823 - Goiânia/GO

Acórdão de 15/10/2015

Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES

*Assim, **além de configurar crime eleitoral previsto no art. 39, § 5º, da Lei das Eleições, apurável na via própria**, entendo que o "derramamento de santinhos" em espaço público caracteriza propaganda eleitoral irregular, em desacordo com o art. 37, caput, do mesmo normativo. Registro que o fato de o material não estar "afixado" no bem público não afasta a irregularidade, pois o aludido dispositivo veda a realização de "propaganda de qualquer natureza" em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público ou que a ele pertençam.*

➤ **Derrame/Chuva de panfletos nos locais de votação:** em relação aos candidatos beneficiados, presunção do prévio conhecimento com fundamento no art. 40-B da Lei 9.504/97.

CRIME DE TRANSPORTE /ALIMENTAÇÃO DE ELEITORES

LEI nº 6.091/74

Art. 5º *Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:*

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 8º *Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.*

Art. 10. *É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.*

Art. 11. *Constitui crime eleitoral:*

III - *descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;*

Pena - *reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral).*

- O referido dispositivo criminaliza três condutas autônomas: o transporte irregular de eleitores (art. 5º), o fornecimento de refeições para eleitores da zona rural (art. 8º) e o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores de zona urbana (art. 10º).
- É necessário que esteja demonstrada a intenção de se obter **vantagem eleitoral** através do oferecimento daquele transporte. O que a lei visa a impedir é justamente o aliciamento de eleitores através do transporte.

**TSE: ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL nº 28517 - Humberto de Campos/MA**

Acórdão de 07/08/2008

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

- O delito tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento.

- Circunstância necessária não descrita, ausente na peça acusatória indicação da possibilidade de existência do elemento subjetivo.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO PENAL ELEITORAL

COMPETÊNCIA, RITO PROCESSUAL E
CONTROVÉRSIAS

Natureza jurídica dos crimes eleitorais:

1ª corrente (minoritária): crimes eleitorais tem natureza de crime político, pois tem reflexos na ordem política do Estado e atentam contra o interesse político do cidadão.

2ª corrente (majoritária e STF): crimes eleitorais são crimes comuns, pois com exceção dos crimes de responsabilidade (definidos na Lei nº 1079/50), todos os crimes seriam comuns.

Foro privilegiado para crimes eleitorais:

STF: Presidente, Vice-Presidente e membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado, Ministros do STF, PGR, membros de Tribunais Superiores e comandantes das Forças Armadas.

STJ: Governadores, Desembargadores dos Tribunais de Justiça, membros do MPU que oficiam perante os TRE's, membros dos Tribunais de Contas dos Estados, DF e dos Municípios.

TRE: Prefeitos, Deputados Estaduais, Juízes de Direito, Juízes Federais, Promotores de Justiça, e **de todas autoridades que detém foro privilegiado perante o TJ do Estado e TRF.**

- Toda a vez que o texto constitucional utiliza a nomenclatura "crimes comuns", estão incluídos os crimes eleitorais.
- Assim, crimes eleitorais devem ser julgados pela Justiça Eleitoral, com exceção das hipóteses de foro privilegiado previstas na CRFB/88.

TRE/MG

INQ - INQUÉRITO nº 60069 - Belo Horizonte/MG

Acórdão de 23/09/2011

Relator(a) CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ

*Inquérito. Incidência, em tese, dos delitos tipificados no art. 299 e no art. 301 do Código Eleitoral. Competência do Supremo Tribunal Federal. **Um dos envolvidos ostenta foro privilegiado por ser membro do Congresso Nacional, na condição de Deputado Federal. Art. 102, I, b, da Constituição da República. O crime eleitoral integra a categoria de crime comum, segundo entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal.** Remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para as providências cabíveis.*

Decisão:

O Tribunal, à unanimidade, determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Relator.

Questões controvertidas sobre competência:

1) Vereadores: mesmo quando a Constituição Estadual estabelece foro privilegiado nas infrações comuns para os vereadores, **a competência para julgá-los nos crimes eleitorais será dos Juízes Eleitorais**, pois não há na Constituição Federal previsão de foro privilegiado para vereador. Precedentes do TSE:

-) AgR-HC nº 31.624 – Angra dos Reis/RJ (julg. 05/04/2011)
-) AgR – Respe nº 4.142 – Cordeiro/RJ (julg. 17/11/2015)

2) Ex-Prefeitos: após enorme controvérsia, cancelamento da Súmula 394 do STF e inconstitucionalidade da lei 10.628/02, restou fixado o entendimento segundo o qual a competência para o processo-crime contra ex-detentores de foro especial é mesmo da primeira instância. Assim, ainda que o processo tramite no TRE, **ao término do mandato, os autos devem ser remetidos ao juízo eleitoral da zona de origem.**

Questões controvertidas sobre competência:

3) Atos Infracionais: a competência para julgar menor que pratica ato análogo à crime eleitoral não é da Justiça Eleitoral, **mas sim da Vara da Infância e Juventude**. Competência definida tanto pela especialidade da matéria, como pelo fato das VIJ serem dotadas de estrutura apropriada ao atendimento de adolescentes envolvidos em atos infracionais.

STJ (CC 38.430/BA): "PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO **ART. 39, § 5º, II, DA LEI Nº 9.504/97**. Compete ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude, ou ao Juiz que, na Comarca, exerce tal função, processar e julgar o ato infracional cometido por menor inimputável, **ainda que a infração seja equiparada a crime eleitoral**. Conflito conhecido, competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Milagres (BA)."

AÇÃO PENAL ELEITORAL

- Todas as ações penais eleitorais são públicas incondicionadas, conforme dispõe o art. 355 do Código Eleitoral.

Nesse sentido, mesmo as ações penais por delitos contra a honra do candidato deverão ser propostas pelo Ministério Público Eleitoral.

- Em caso de inércia do Ministério Público Eleitoral, admite-se a ação penal privada subsidiária da pública, prevista no art. 5º, inciso LIX da CRFB/88. Nesse sentido **(TSE – Respe nº 21.295/2003)**:

*"Na medida em que a própria Carta Magna não estabeleceu nenhuma restrição quanto à aplicação da ação penal privada subsidiária, nos processos relativos aos delitos previstos na legislação especial, deve ser ela admitida nas ações em que se apuram crimes eleitorais. 3. **A queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial, no prazo legal.** 4. Tem-se incabível a ação supletiva na hipótese em que o representante do Ministério Público postulou providência ao juiz, razão pela qual não se pode concluir pela sua inércia. [...]"*

- Investigação do crimes eleitorais: **Polícia Federal (art. 144, §1º, inciso IV da CRFB/88)**. Entretanto, pacificado o entendimento de que em locais onde não houver sede da PF, a investigação de crime eleitoral pode ser conduzida pela Polícia Civil dos Estados.
- **art. 8º da Resolução TSE nº 23.396/13 (eleições de 2014)**: *"o inquérito policial somente será instaurado mediante determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante"*.
- **Súmula 72 do STF**: *No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os Ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário.*

STF: ADI 5104 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 21/05/2014

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

2. A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes.

3. (...)

4. **Forte plausibilidade na alegação de inconstitucionalidade do art. 8º, da Resolução nº 23.396/2013. Ao condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário, a Resolução questionada institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório.**

Decisão

O Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia do art. 8º da Resolução nº 23.396, de 17 de dezembro de 2013, do Tribunal Superior Eleitoral, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente), que a deferiam em maior extensão, e **os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que indeferiam totalmente a cautelar.**

RITO PROCESSUAL:

- Procedimento de apuração de crimes eleitorais para as pessoas que possuam prerrogativa de foro é o previsto na Lei 8.039/90.
- Quanto aos demais, vem prevalecendo que o rito previsto pelo Código Eleitoral não foi revogado, mas devem ser aplicadas as garantias introduzidas ao Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/08.

DENÚNCIA/ ARQUIVAMENTO:

Art. 357 do CE. *Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.*

§ 1º *Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.*

Art. 62 da LC 75/93. *Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:*

IV - *manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral.*

TSE

**RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25030 - Varginha/MG
Acórdão de 10/04/2007**

Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO

(...)

3. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO DESTE ÀQUELE.

O Procurador Regional Eleitoral não age por delegação do Procurador-Geral Eleitoral, mas a ele é subordinado.

4. INQUÉRITO POLICIAL. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. REJEIÇÃO PELO TRE. SUBMISSÃO DO CASO ÀS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. COMPETÊNCIA.

LC Nº 75/93, ART. 62, IV. HABEAS-CORPUS DENEGADO.

Nos termos do § 4º do art. 62 da LC nº 75/93, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, objeto de pedido do Procurador Regional Eleitoral e rejeitado pelo TRE.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso e indeferiu a ordem, na forma do voto do relator.

Art. 359. *Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.*

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

- Momento do interrogatório: TSE vem decidindo que o interrogatório deve ser o último ato da instrução, após a oitiva das testemunhas. Parte da doutrina discorda, sustentado o princípio da especialidade.
- **Súmula nº 15 do TRE/RJ:** nas ações penais que se iniciam no Primeiro Grau de Jurisdição, bem como naquelas de competência originária do TRE, o ato de interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, salvo se ultimado sob a égide da lei anterior. **Publicada em 16/03/2016.**

TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 130- Bento de Abreu/SP

Acórdão de 08/09/2015

Relator(a) Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA

2. *O disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, que determina que **o interrogatório do acusado deve ser o último ato da instrução, aplica-se aos processos por crimes eleitorais por ser norma mais benéfica ao acusado.***

3. *Na hipótese dos autos, todavia, afasta-se a nulidade pela realização do interrogatório no início da instrução porque não restou devidamente demonstrado o prejuízo da defesa, e em nenhum momento das várias audiências realizadas ou mesmo nas alegações finais, tal controvérsia foi apresentada.*

Decisão:

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Relator, Henrique Neves da Silva e Dias Toffoli (Presidente).

TRE/MG: RECURSO CRIMINAL nº 24241 - Lavras/MG
Acórdão de 11/12/2014
Relator(a) MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO

*O recorrente argui preliminarmente nulidade do processo, sob o argumento de que houve violação do art. 369 e 364 do Código Eleitoral, **pois seu interrogatório deveria ter ocorrido logo após o recebimento da denúncia, o que foi ignorado pelo Juiz Eleitoral.***

*Em decisão monocrática proferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal - Habeas Corpus n. 107795/SP - ao analisar a ordem do interrogatório nos crimes no Código Eleitoral, e, ainda, a ausência de defesa prévia no mesmo diploma legal, entendeu que se devem aplicar as garantias, previstas nos arts. 396, 396-A e 400 do CPP, no processo e julgamento dos crimes eleitorais, previstos no Código Eleitoral. **Assim, a realização do interrogatório ao final da instrução criminal não ofende o princípio da ampla defesa, mas sim amplia mais ainda a defesa do acusado. Portanto, a utilização das regras previstas no art. 400 do CPP deve ser aplicada nos processamento dos crimes eleitorais.***

- Então, conforme determina o art. 396 do CPP, recebida a denúncia, o juiz ordenará a citação do denunciado para responder à acusação, **por escrito**, no prazo de 10 (dez) dias.
- As regras de citação são aquelas estabelecidas pelo Código de Processo Penal.
- Após a defesa escrita, o juiz eleitoral poderá:
 - a) absolver sumariamente o acusado, caso incida alguma das hipóteses do art. 397 do CPP;
 - b) confirmar o recebimento da denúncia, dando prosseguimento à ação penal com a designação de audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório.

Art. 360. *Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes - acusação e defesa - para alegações finais.*

Art. 361. *Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.*

- **Fase de diligências:** continua aplicável, ressaltando que podem ser requeridas também pela defesa. Caráter restrito: admite-se apenas em relação à fatos supervenientes ao oferecimento da denúncia e defesa prévia.
- **Alegações finais:** lei não prevê na forma oral, mas pode ser admitida havendo concordância das partes. Prazo sucessivo.
- **Sentença:** prazo impróprio de 10 dias.

Art. 362. *Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.*

- recurso criminal eleitoral: prazo único para oferecimento do termo e das razões recursais. V. STF HC nº128873
- cabível a interposição de embargos de declaração, no prazo de 03 (três) dias, em caso de *dúvida, contradição, omissão e obscuridade*, embora o art. 275 do Código Eleitoral faça referencia ao cabimento dos embargos no “acórdão”.

Art. 364. *No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.*

- Diante da possibilidade de aplicação subsidiária do CPP, entende-se pelo cabimento do **Recurso em Sentido Estrito** em matéria eleitoral, o qual não terá efeito suspensivo.
- Prazo de 5 dias para a interposição de recurso, embora parte da doutrina defenda o prazo de 3 dias (art. 258 do Código Eleitoral).
- **TSE AgR-AI nº 122943 (julgado em 10/09/2015):**
*"Salvo nas hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito (art. 581 do Código de Processo Penal), as decisões interlocutórias proferidas no processo penal eleitoral, entre as quais se enquadram as que reconhecem a tempestividade da apelação e determinam o seu processamento, **não são impugnáveis de imediato**, podendo a matéria ser ventilada em preliminar do recurso atinente à decisão final proferida no processo ou, no caso de constrangimento ilegal, em sede de habeas corpus."*

- Aplicação subsidiária do CPP também se aplica em relação às **buscas pessoais**, conforme entendimento do STJ:

"Eleições 2012. Recurso especial. AIJE. Captação ilícita de votos. Busca em veículo. Equiparação à busca pessoal. Mandado judicial. Prescindibilidade. Precedente. Desprovimento. 1. A busca em veículo, desde que este não seja utilizado para moradia, equipara-se à busca pessoal e, assim, prescinde de mandado judicial, nos termos do art. 244 do CPP. Nessa linha, 'havendo fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como no caso, a busca em veículo, a qual é equiparada à busca pessoal, independará da existência de mandado judicial para a sua realização' (HC nº 216437/DF; Ministro Sebastião Reis Junior; DJE de 08.03.2013):

AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS NOS CRIMES ELEITORAIS

- Inaplicáveis os institutos da *composição civil dos danos e renúncia* nos crimes eleitorais, tendo em vista que todas as ações penais são públicas incondicionadas.
- **TSE:** cabível a *transação penal* e a *suspensão condicional do processo* aos crimes eleitorais, exceto em relação aos tipos penais com sistema punitivo especial (Ex: cassação do registro – art. 334 do CE)
- Não sendo aceita a transação penal, segue-se no rito especial do Código Eleitoral (arts. 357 a 362), com oferecimento de denúncia perante a Justiça Eleitoral, mas caberá a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95.
- **art. 1º, §4º da LC nº 64/90:** eventual condenação por crime de menor potencial ofensivo (eleitoral ou não), não gera a inelegibilidade decorrente de condenação criminal prevista no art. 1º, inciso I, alínea e da LC 64/90.

PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA OU BAGATELA NOS CRIMES ELEITORAIS

- A regra é a **não aplicação** do princípio da insignificância nos crimes eleitorais, pois estes tutelam a liberdade do voto e a lisura do processo eleitoral.
- TSE Respe nº 1188716 – Min. Carmem Lúcia: *"não se aplica o princípio da insignificância ao crime tipificado no art. 39, §5º da Lei 9.099/95, o qual encerra acentuada gravidade e inegável dano à sociedade, porque atenta contra a liberdade de escolha dos eleitores (...)"*
- TSE AgRegAI nº 10.672 – Min. Carmem Lúcia: *"o princípio da insignificância não pode ser aplicado no crime de corrupção eleitoral, porque o bem tutelado é o livre exercício do voto, a lisura do processo de obtenção do voto."*
- **Exceção:** TSE RHC nº 12718: *"Não apresenta relevante potencialidade lesiva declaração de bens apresentada no momento do registro de candidatura na qual são declarados vários bens, mas omitidos dois veículos."*

IMUNIDADE ELEITORAL

Art. 236 do CE: Nenhuma autoridade poderá, desde 05 dias antes e até 48 horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou, ainda, por desrespeito a salvo conduto.

§ 1º: (...) Da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 dias antes da eleição.

- Muitos doutrinadores defendem que a imunidade prisional prevista no art. 236 do Código Eleitoral **não foi recepcionada pela CRFB/88**. Não poderia a legislação infraconstitucional proibir a execução de medida autorizada pela Constituição, tal como a prisão "*por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente*" – art. 5º, inciso LXI.

- A partir da Lei nº12.403/11, o flagrante não subsiste como uma cautelar prisional por mais de 24 horas.

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

- Caso entenda necessária a prisão em flagrante ocorrida na véspera da eleição, poderá o juiz **converter a prisão em preventiva**, mesmo não sendo esta uma das exceções do art. 236 do CE?

Encontrar para um crime o castigo que convém é encontrar a desvantagem cuja idéia seja tal que torna definitivamente sem atração a idéia de um delito”.

Foucault

Contato: brunogaspar@mprj.mp.br